

S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 155/1988 de 15 de Novembro

A carreira dos técnicos superiores de saúde, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Julho, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar n.º 16/83/A, de 23 de Abril, prevê a frequência de estágio de dois anos, adequado a cada ramo, como requisito de ingresso na mesma carreira, tendo o respectivo regulamento sido aprovado pela Portaria n.º 605/84, de 16 de Agosto.

O ponto 14.1 da portaria referida, entretanto alterada pela portaria n.º 552/88, de 16 de Agosto, permite a equiparação ao estágio da preparação profissional adquirida em serviços oficiais, nacionais ou estrangeiros.

A Região Autónoma dos Açores não pode, neste momento, admitir estagiários por não dispor dos meios humanos necessários ao respectivo estágio.

Torna-se, por conseguinte, necessário recorrer à equiparação ao estágio como forma de garantir ao ingresso nos quadros de pessoal, contratado além quadro, que vem satisfazendo, desde há anos, as necessidades permanentes dos serviços.

Assim no âmbito das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, determino o seguinte:

1 – A equiparação ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde pode ser requisitadas por indivíduos que reúnem os habitacionais legalmente exigidos para admissão ao estágio.

2 – Os processos de equiparação compreendem, numa primeira fase, a avaliação sobre a equivalência temporal e qualitativa da preparação profissional dos requerentes à frequência e, em segunda fase, a sujeição a um exame.

3 – A avaliação referida no número anterior baseia-se na apreciação do currículo profissional e documentação comprovativa de exercício apresentados pelos requerentes e é efectuada por comissões técnicas nomeadas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 – As comissões técnicas pronunciar-se-ão sobre a equivalência temporal e qualitativa da preparação profissional a que se refere o n.º 2, instruindo os requerimentos com os respectivos pareceres.

5 – Os pareceres das comissões são sujeitos a homologações do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e, quando esta seja proferida favoravelmente à equivalência, habilitará os interessados à sujeição ao exame previsto na parte final de n.º 2.

6 – Após a homologação referida no número anterior, as condições técnicas designarão uma data para a prestação de provas pelos candidatos, cujos currículos tenham obtido homologação favorável.

7 – As provas consistirão na discussão pública, por cada candidato, pelo período de 30 minutos, dos elementos constantes do respectivo currículo.

8 – As comissões técnicas atribuirão a cada candidato uma classificação, numa escala de 0 a 20 valores com aproximação até às décimas, tendo em conta nessa atribuição a avaliação e a discussão do currículo.

9 – A atribuição de uma classificação final igual ou superior a 10 valores corresponde à aprovação dos candidatos e implica reconhecê-los para todos os efeitos legais habilitados para o ingresso, mediante concurso, na carreira de técnicos superiores de saúde.

10 – A atribuição de uma classificação final inferior a 10 valores corresponde à reprovação do candidato.

11 – As classificações finais dos candidatos serão submetidas a homologação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicadas no “*Jornal Oficial*”.

12 – Do despacho de homologação referido no número anterior pode ser deduzida reclamação ou interposto recurso contencioso.

13 – As comissões técnicas de avaliação são constituídas por três elementos efectivos e um vogal suplente, preferencialmente do mesmo ramo de actividade a que respeita a equiparação.

14 – Os presidentes das comissões técnicas não poderão ter categoria inferior a técnico superior de saúde de 1.^a classe.

15 – Os restantes elementos das comissões técnicas não poderão ter categoria inferior à dos candidatos à equiparação.

26 de Setembro de 1988. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.